



<CABBCAABDCDAAADACBBCBACDADBACACCBABAADDAD
AAAD>

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PESSOA JURÍDICA – CABIMENTO – VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM COMPROVADA – PEDIDO PROCEDENTE – RECURSO PROVIDO.

É largamente predominante, na doutrina e na jurisprudência brasileiras, o entendimento de que a pessoa jurídica pode, sim, sofrer dano moral, pois é dotada de honra objetiva (respeitabilidade, reputação junto ao mercado e à sociedade), conclusão reforçada pela entrada em vigor do art. 52, do CCB/2002.

A Carta Magna em seu artigo 5º, inciso X, protege o direito inerente à imagem, estabelecendo o dever de indenizar pelo dano moral decorrente do uso indevido.

O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com razoabilidade, de modo a servir como compensação à vítima e punição ao responsável, devendo-se evitar, por outro lado, que se converta em fonte de enriquecimento sem causa.

Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0701.12.008833-4/001 - COMARCA DE UBERABA - APELANTE(S): RÁDIO TELEVISÃO DE UBERLÂNDIA LTDA. - APELADO(A)(S): ISMAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em dar provimento ao recurso.

DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA
RELATOR.



DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de ação cominatória cumulada com indenização por danos morais movida por RÁDIO TELEVISÃO DE UBERLÂNDIA LTDA. em face de ISMAEL FERREIRA DE OLIVEIRA, alegando que é afiliada da Rede Globo de Televisão Ltda., prestando cobertura de serviços de radiofusão de sons e imagens, nas regiões do Triângulo Mineiro, Alto Paranaíba, Centro Oeste, Noroeste, Zona da Mata e algumas cidades do Sul de Minas Gerais.

Disse que o réu organizou um evento denominado “Taj Mahal”, relativo à instalação de uma boate itinerante, que se realizaria nos dias 09 e 10 de março, no “Centro Park” de Uberaba.

Relatou que o réu incluiu seu nome (TV Integração) e logotipo em folders, outdoors, publicações jornalísticas e na internet, de divulgação do evento, como se fosse apoiadora, sem sua autorização.

Afirmou que a utilização indevida de sua imagem, com a finalidade de dar maior credibilidade ao evento promovido pelo réu, acarretou-lhe danos morais, que devem ser compensados.

Pediu a condenação do réu a se abster de utilizar seu nome, imagem ou marca, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00, e, ainda ao pagamento de indenização por danos morais.

Adoto o relatório da sentença e acrescento que o MM. juiz a quo julgou procedente o pedido cominatório e improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Inconformada, a autora insurge-se contra a sentença, defendendo que a pessoa jurídica pode sofrer danos morais e que a atitude do réu, de utilizar indevidamente sua imagem e marca, causou-lhe danos morais. Sustentou que os honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$ 800,00, devem ser majorados. Pediu o provimento do recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo réu revel.



Apelação Cível Nº 1.0701.12.008833-4/001

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

A reparabilidade ou ressarcibilidade do dano moral é pacífica na doutrina e na jurisprudência, mormente após o advento da CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 05.10.88 (art. 5º, incisos V e X), estando hoje sumulada sob o nº 37, pelo STJ.

Como observa Aguiar Dias, citado pelo Des. Oscar Gomes Nunes do TARS,

"a reparação do dano moral é hoje admitida em quase todos os países civilizados. A seu favor e com o prestígio de sua autoridade pronunciaram-se os irmãos Mazeaud, afirmando que não é possível, em sociedade avançada como a nossa, tolerar o contra-senso de mandar reparar o menor dano patrimonial e deixar sem reparação o dano moral." (cfr. Aguiar Dias, 'A Reparação Civil', tomo II, pág 737).

Importante ter-se sempre em vista a impossibilidade de se atribuir equivalente pecuniário a bem jurídico da grandeza dos que integram o patrimônio moral, operação que resultaria em degradação daquilo que se visa a proteger (cf. voto do Min. Athos Carneiro, no REsp nº 1.604-SP, RSTJ 33/521).

Caio Mário, apagando da ressarcibilidade do dano moral a influência da indenização, na acepção tradicional, entende que há de preponderar

"um jogo duplo de noções: a- de um lado, a idéia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia (...); b- de outro lado, proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o pretium doloris, porém uma ensancha de reparação da afronta..." (aut cit., "Instituições de Direito Civil", vol II, Forense, 7ª ed., pág. 235).

E acrescenta:



Apelação Cível Nº 1.0701.12.008833-4/001

"na ausência de um padrão ou de uma contraprestação que dê o corresponsivo da mágoa, o que prevalece é o critério de atribuir ao juiz o arbitramento da indenização..." (Caio Mário, ob. cit., pág. 316).

Diversamente do que entendeu o douto magistrado primevo, é largamente predominante, na doutrina e na jurisprudência brasileiras, o entendimento de que a pessoa jurídica pode, sim, sofrer dano moral, pois é dotada de honra objetiva (respeitabilidade, reputação junto ao mercado e à sociedade), conclusão reforçada pela entrada em vigor do art. 52, do CCB/2002.

A respeito, são esclarecedores os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

"Induvidoso, portanto, que a pessoa jurídica, embora não seja passível de sofrer dano moral em sentido estrito - ofensa à dignidade, por ser esta exclusiva da pessoa humana - pode sofrer dano moral em sentido amplo - violação de algum direito da personalidade - , porque é titular de honra objetiva, fazendo jus a indenização sempre que seu bom nome, credibilidade ou imagem forem atingidos por algum ato ilícito" (Programa de Responsabilidade Civil, 7ª edição, p. 94).

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"DIREITO CIVIL. PESSOA JURÍDICA. TALONÁRIOS DE CHEQUES. EXTRAVIO. EMISSÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. REPARAÇÃO. SÚMULA 227/STJ. (...)" (STJ, REsp nº 537713 / PB, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 16.8.2005, DJ 5.9.2005, p. 414).

"INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. DUPLICATA PAGA. INSCRIÇÃO SERASA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO EXAGERADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INTERVENÇÃO DO STJ. REDUÇÃO PARA PATAMAR RAZOÁVEL.



- Pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula 227).
(...) (STJ, REsp nº 295.130/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 22.2.2005, p. 298).

O STJ sumulou tal entendimento, sob o ° 227:

"A pessoa jurídica pode sofrer dano moral."

No caso dos autos, não há dúvida de que, ao incluir o nome e o logotipo da autora em panfletos, outdoors, propaganda de jornal e internet, informando que ela estaria apoiando o evento musical promovido em boate itinerante (f. 29-49), o réu violou o direito de imagem da requerente, já que não havia qualquer autorização sua nesse sentido, sendo certo que a autora não estava participando, de nenhuma forma, do evento organizado pelo réu.

Resta claro, portanto, que o réu quis utilizar-se do bom nome e reputação da autora, afiliada da Rede Globo, para dar maior credibilidade e consequente rentabilidade ao seu evento, em total violação ao direito de imagem da requerente, que com aquela divulgação não consentiu.

A Carta Magna em seu artigo 5º, inciso X, protege o direito inerente à imagem, estabelecendo o dever de indenizar pelo dano moral decorrente do uso indevido. Vejamos:

"são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Vale ressaltar que, no caso em exame, o dano moral é presumido, não se exigindo, para fins de indenização, a prova de efetivo prejuízo. Nesse sentido, a Súmula 403, do STJ:

"Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais".



Confira-se, ainda, a jurisprudência daquela Corte:

“Direito à imagem. Utilização indevida para fins publicitários. Revelia. Limitação dos honorários de advogado, nos termos da Lei nº 1.060/50. Precedentes da Corte.

1. O decreto de revelia não se compadece com a apreciação de prova em sentido contrário aos fatos narrados na inicial, ainda mais quando o Acórdão recorrido afirma que a apelada usou indevidamente a imagem da apelante "como fartamente documentado nos autos". Se os efeitos da revelia, como todos sabemos, não incidem sobre o direito da parte, mas, apenas, sobre a matéria fática, não é possível destruí-los com apoio em presunção de autorização implícita com base, exatamente, nas circunstâncias de fato.

2. Cuidando-se de direito à imagem, o ressarcimento se impõe pela só constatação de ter havido a utilização sem a devida autorização. O dano está na utilização indevida para fins lucrativos, não cabendo a demonstração do prejuízo material ou moral. O dano, neste caso, é a própria utilização para que a parte aufera lucro com a imagem não autorizada de outra pessoa. Já o Colendo Supremo Tribunal Federal indicou que a "divulgação da imagem de pessoa, sem o seu consentimento, para fins de publicidade comercial, implica em locupletamento ilícito à custa de outrem, que impõe a reparação do dano".

3. Quanto aos honorários, há jurisprudência da Corte no sentido de não se aplicar o limite previsto no art. 11, § 1º, da lei da assistência judiciária, presente a disciplina geral e posterior do Código de processo Civil, "ponderado ainda o princípio fundamental da igualdade das partes, independentemente de suas condições econômicas".

4. Recurso especial conhecido." (REsp 138883/PE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 76)

Aliás, há que se ressaltar que o informativo de jurisprudência de nº 516, do STJ, datado de 17.04.2013, aponta a mudança de posicionamento da Corte da Superior, que vem entendendo que, mesmo que não haja finalidade lucrativa – o que não é o caso dos



Apelação Cível Nº 1.0701.12.008833-4/001

autos, já que o réu tinha objetivo de lucro com o evento promovido – o uso indevido de imagem é hábil a ensejar danos morais:

“DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS PELO USO NÃO AUTORIZADO DA IMAGEM EM EVENTO SEM FINALIDADE LUCRATIVA.

O uso não autorizado da imagem de atleta em cartaz de propaganda de evento esportivo, ainda que sem finalidade lucrativa ou comercial, enseja reparação por danos morais, independentemente da comprovação de prejuízo. A obrigação da reparação pelo uso não autorizado de imagem decorre da própria utilização indevida do direito personalíssimo. Assim, a análise da existência de finalidade comercial ou econômica no uso é irrelevante. O dano, por sua vez, conforme a jurisprudência do STJ, apresenta-se in re ipsa, sendo desnecessária, portanto, a demonstração de prejuízo para a sua aferição. REsp 299.832-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 21/2/2013.”

Comprovados, portanto, os danos morais, o ato ilícito praticado pelo réu e o nexo causal entre um e outro, a indenização é medida que se impõe.

No que diz respeito, especificamente, ao quantum indenizatório, este Tribunal, a exemplo de várias outras Cortes brasileiras, tem primado pela razoabilidade na fixação dos valores das indenizações. É preciso ter sempre em mente, que a indenização por danos morais deve alcançar valor tal, que sirva de exemplo para o réu, sendo ineficaz, para tal fim, o arbitramento de quantia excessivamente baixa, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para o autor, servindo-lhe apenas como compensação pela ofensa sofrida.

Sobre essa matéria, Humberto Theodoro Júnior observa que,

"nunca poderá, o juiz, arbitrar a indenização do dano moral, tomando por base tão somente o patrimônio do devedor. Sendo, a dor moral, insuscetível de uma equivalência com qualquer padrão financeiro, há uma universal recomendação, nos ensinamentos dos doutos e nos arestos dos tribunais, no sentido de que 'o montante da indenização



será fixado equitativamente pelo Tribunal' (Código Civil Português, art. 496, inc. 3). Por isso, lembra, R. Limongi França, a advertência segundo a qual 'muito importante é o juiz na matéria, pois a equilibrada fixação do quantum da indenização muito depende de sua ponderação e critério' (Reparação do Dano Moral, RT 631/36)" (in Dano Moral, Ed. Oliveira Mendes, 1998, São Paulo, p. 44).

Oportuna também a lição de Maria Helena Diniz:

"(...) o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o 'quantum' da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível, tal equivalência. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; e compensatória, sendo uma satisfação que atenua a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender a necessidades materiais ou ideais que reputa convenientes, diminuindo, assim, seu sofrimento" (A Responsabilidade Civil por Dano Moral, in Revista Literária de Direito, ano II, nº 9, jan./fev. de 1996, p. 9).

Em vista de tais critérios e levando em conta as circunstâncias que envolvem o caso em questão, principalmente o fato de que o evento, constando o nome e logotipo da autora, sem sua autorização, foi amplamente divulgado por diversos meios de comunicação social (panfletos, outdoors, jornais diários e internet), entendo que a indenização por danos morais deve ser fixada em R\$ 15.000,00.

Com tais razões de decidir, **dou provimento à apelação, para julgar procedente o pedido de indenização por danos morais, condenando o réu ao pagamento da quantia de R\$ 15.000,00, que deverá ser corrigida monetariamente, pelos índices da tabela da Corregedoria de Justiça, a partir da publicação deste acórdão, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso (04.02.2012, f. 33).**



Apelação Cível Nº 1.0701.12.008833-4/001

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais, inclusive recursais, e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no § 3º, do art. 20, do CPC.

DES. LUCIANO PINTO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MÁRCIA DE PAOLI BALBINO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "RECURSO PROVIDO."